



Número: **0824264-54.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **19/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0001354-90.2007.8.15.0141**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS S/A (AGRAVANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ELMO AZEVEDO DA SILVA (AGRAVADO)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ERLANDIA AZEVEDO DA SILVA (AGRAVADO)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
ELAINE AZEVEDO DA SILVA (AGRAVADO)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
EVERLANDIA DE AZEVEDO SILVA (AGRAVADO)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
SONILENE DE AZEVEDO (AGRAVADO)		EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27515 516	29/04/2024 09:21	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0824264-54.2023.8.15.0000.

Relator: Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa

Agravante(s): Sul América Nacional de Seguros S/A.

Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

Agravado(s): Elmo Azevedo da Silva e outros.

Advogado(s): Evaldo Solano de Andrade Filho - OAB/PB 4.350-A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR PELOS EXEQUENTES. IMPUGNAÇÃO. CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO VERIFICADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL EM FAVOR DA EXECUTADA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PRÓPRIO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS À EXECUTADA. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **PROVIMENTO.**

A jurisprudência pátria entende que, reconhecido o erro material no cálculo da execução pela Contadoria do Juízo, inexistente óbice à determinação do ressarcimento dos valores, ainda que estes tenham sido depositados pelo executado e levantados pelo exequente, afastando-se o enriquecimento ilícito pretendido pela parte adversa.

Considerando o princípio da menor onerosidade do executado, não me parece razoável a imputação de responsabilidade à seguradora pelo pagamento de quantia superior ao que restou estabelecido no título judicial, devendo a verba honorária ser igualmente restituída ao causídico pelos exequentes, uma vez levantada a quantia



relativa à satisfação integral da execução em alvará único, permitida a compensação, caso a verba honorária já tenha sido repassada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sul América Nacional de Seguros S/A** em face de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos do Cumprimento de Sentença na Ação Ordinária manejada por **Elmo Azevedo da Silva e outros** (processo nº 0001354-90.2007.8.15.0141), acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e determinar a devolução de parte dos valores levantados pelos autores (R\$ 7.513,65). Reconheceu, contudo, a necessidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de multa de 10%.

Nas razões recursais, afirma a agravante, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária no ano de 2009 (R\$ 27.341,14) já inclui o valor da condenação principal (R\$ 19.827,49) e os honorários advocatícios (R\$ 1.541,00), totalizando R\$ 21.368,49.

Aduz que não pode ser responsabilizada para realizar o pagamento da quantia alusiva aos honorários de sucumbência diante do levantamento total dos valores bloqueados (R\$ 27.341,14) pelos autores por meio de alvará judicial, sendo destes a responsabilidade pela devolução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.541,00) e do montante recebido a maior (R\$ 5.972,65), extinguindo-se, por conseguinte, a execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão e, no mérito, pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Liminar deferida para atribuir parcial efeito suspensivo à decisão agravada, apenas em relação à determinação de pagamento dos honorários advocatícios (Id. 25584403).

Contrarrazões não apresentadas (Id. 26087940).



Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação sobre a contenda (Id. 26124021).

VOTO

A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela ora agravante para reconhecer o excesso de execução e determinar a devolução de parte dos valores levantados pelos autores (R\$ 7.513,65). Reconheceu, contudo, **a necessidade da seguradora realizar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de multa de 10%.**

A recorrente afirma, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária no ano de 2009 (R\$ 27.341,14) já inclui o valor da condenação principal (R\$ 19.827,49) e os honorários advocatícios (R\$ 1.541,00), totalizando R\$ 21.368,49, não podendo ser responsabilizada a pagar os valores dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.541,00), considerando o levantamento total dos valores bloqueados R\$ 27.341,14 pelos autores por meio de alvará judicial.

Entendo que merece reforma a decisão interlocutória.

Considerando a tormentosa marcha processual no processo principal nº 0001354-90.2007.8.15.0141, para facilitar a compreensão da matéria, abordarei a cronologia dos atos processuais daqueles autos, indicando o número do documento correspondente.

A ação para a cobrança da cobertura securitária obrigatória (DPVAT) foi ajuizada em **06/06/2007** - Id. 21328608 - Pág. 3.

No dia **30/01/2009**, foi prolatada sentença de procedência para condenar a seguradora ao pagamento de indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mais acréscimos legais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$13.500,00) – Id. 21328609 - Pág. 47.

Em **16/06/2009**, os autores requereram o cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 20.505,59 (vinte mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) do principal e R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios – Id. 21328609 – Pág. 58.

Não houve o pagamento voluntário por parte da seguradora executada, tendo sido realizada, em **15/12/2009**, penhora online dos valores acrescidos da multa de 10%, acarretando o bloqueio de R\$ 27.341,14 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), para o pagamento do principal e honorários advocatícios -Id. 21328609 - Pág. 81.



A seguradora atravessou Exceção de Pré-executividade alegando a nulidade da intimação da sentença, a qual foi acolhida em **27/09/2010**, tendo o juízo *a quo* tornado sem efeito a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, renovado o prazo da intimação da sentença e determinado o desbloqueio dos valores – Id. 21328612 - Pág. 30.

Desbloqueados os valores, inclusive com ofício encaminhado ao Banco do Brasil (Id. 21328612 - Pág. 48), não houve o levantamento da quantia pela promovida, mas apenas interposição de Apelação contra a sentença, a qual foi provida parcialmente em **04/08/2011** para reduzir a indenização ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos desde o óbito do segurado, mantidos os demais termos da sentença – Id. 21328612 - Pág. 70, cuja decisão transitou em julgado em 22/08/2011 (Id. 21328612 - Pág. 72).

Iniciada nova execução, e não havendo o pagamento voluntário, em **02/07/2012**, os autores realizaram uma atualização do débito, entendendo devida a quantia de R\$ 27.638,14 (principal) e R\$ 2.763,81 (honorários), totalizando R\$ 33.165,77 (Id. 21328612 – pág. 85 autos principais) – Id. 21328612 - Pág. 84.

Em seguida (**08/08/2012**), o magistrado vislumbrou novo equívoco na intimação da seguradora para o pagamento voluntário da quantia, determinando a renovação do ato processual – Id. 21328612 - Pág. 87.

Na sequência, em **12/09/2012**, a promovida juntou minuta de acordo firmada entre as partes, prometendo o pagamento do valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) em 20 (vinte) dias úteis após o protocolo da peça processual, pleiteando a homologação da transação pelo juízo de origem – Id. 21328612 - Pág. 92.

Antes da manifestação do juízo sobre a homologação da transação, os autores/exequentes peticionaram em **29/10/12** requerendo o prosseguimento da execução diante do não cumprimento do acordo celebrado (pagamento em 20 dias úteis). Requereram a liberação dos valores mantidos na conta judicial (não levantados pela promovida), de R\$ 27.341,14, e novo bloqueio do saldo remanescente (R\$ 5.824,63) – Id. 21328612 - Pág. 95.

O pedido foi acatado pelo Juízo de origem (Id. 21328612 - Pág. 100), havendo a **expedição do alvará de R\$ 27.341,14 em nome de Sonilene de Azevedo em 05/11/2012** (Id. 21328614 – pág. 1) e infrutífera a nova penhora online de R\$ 5.824,63 (Id. 21328614 - Pág. 9).

A despeito do prosseguimento da execução, o magistrado observou a existência da minuta de transação e sentenciou o feito para homologar o acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), vislumbrando o levantamento de R\$ 27.341,14 e intimando o executado para pagar o valor remanescente (R\$ 1.538,86) – Id. 21328614 - Pág. 18.



Os autores, irresignados, apelaram da sentença de homologação, a qual restou anulada por esta Câmara Cível – Id. 21328614 - Pág. 76.

Retornados os autos mais uma vez à origem e intimada a executada para realizar o pagamento voluntário do débito em 13/11/2017 (Id. 21328614 - Pág. 80), foi oposta impugnação ao cumprimento de sentença por parte da seguradora, tendo a Contadoria do Juízo realizado a atualização do débito e verificado **como principal devido R\$ 19.827,49, e honorários de sucumbência de R\$ 1.541,00**, totalizando **R\$ 21.368,49**.

Levando em consideração o depósito de R\$ 27.341,14 em dezembro de 2009, **o expert apurou o recebimento a maior de R\$ 5.972,65 por parte dos autores, que tiveram liberada a quantia de R\$ 27.341,14** (Id. 59264319 – pág. 2).

O juízo *a quo*, na decisão ora agravada, embora tenha reconhecido o excesso de execução, **compreendeu que apenas os autores foram beneficiados em relação ao pagamento de R\$ 27.341,14, inexistindo a quitação dos honorários advocatícios, determinando que houvesse a devolução de R\$ 7.513,65 por aqueles e que a seguradora realizasse novo pagamento da verba de sucumbência.**

Feito o histórico do caso, reputo que a seguradora adimpliu a obrigação com quantia (R\$ 27.341,14) superior à devida para o pagamento da condenação principal (R\$ 19.827,49) e da verba de sucumbência (**R\$ 1.541,00**), **tendo o causídico requerido a expedição do alvará do valor integral em nome dos autores, não se insurgindo, à época, contra a não expedição do alvará judicial em seu nome.**

Nesse cenário, considerando o princípio da menor onerosidade do executado, não me parece razoável a imputação de responsabilidade à seguradora pelo pagamento de valor superior ao que restou estabelecido no título judicial, devendo a verba honorária ser igualmente restituída ao causídico pelos exequentes, uma vez levantada a quantia relativa à satisfação integral da execução em alvará único.

Caso os exequentes tenham repassado o valor dos honorários de sucumbência no momento do levantamento dos valores em alvará único, a obrigação restará perfectibilizada, sendo devida apenas a restituição do excedente relativo à obrigação principal, em favor da seguradora.

Ressalte-se, mais uma vez, que há a necessidade de ressarcimento de R\$ 5.972,65 igualmente por parte dos autores em favor da seguradora, sob pena de enriquecimento sem causa, tratando-se de matéria de ordem pública consentânea aos postulados da lealdade, boa-fé processuais e vedação do enriquecimento sem causa.

Sobre a matéria, assim se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.



POSTERIOR RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE VALORES. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1444868/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.(...)

2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada.

Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1085297/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante.



3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015)

A jurisprudência pátria não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERROS DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO VALOR DEPOSITADO A MAIOR. 1. A jurisprudência dos tribunais se consolidou no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença, pode ser revisto a qualquer momento, porquanto não está sujeito à preclusão, ainda que de ofício, por trata-se de matéria de ordem pública, consentâneo com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO; AI 5350908-42.2021.8.09.0000; Caldas Novas; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Marques Filho; Julg. 26/11/2021; DJEGO 30/11/2021; Pág. 4815)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que reconheceu o excesso do pagamento e determinou a devolução do valor levantado a maior, condenando os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Manutenção. Ausência de preclusão. Valor do montante condenatório que permanecia em discussão. Prevalência dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa. Sucumbência dos autores que insistiram na tese de insuficiência do valor depositado, pretendendo complementação. Recurso não provido. (TJSP; AI 2085970-41.2017.8.26.0000; Ac. 10636357; Votorantim; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; Julg. 28/07/2017; DJESP 16/08/2017; Pág. 2175)

Conforme se observa, a execução não pode se dissociar da lealdade e boa-fé processuais e, ainda que tenha sido depositado valor superior ao devido por parte da seguradora, não há razão para a manutenção dos valores nas mãos dos exequentes, sob pena de enriquecimento ilícito.



Por fim, satisfeita a execução por parte da seguradora, sua extinção é medida impositiva, nos termos do art. 924, II, do CPC, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para acolher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguir a execução com base no art. 924, II, do CPC.**

Ato contínuo, determino que os exequentes restitua R\$ 5.972,65 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor da seguradora executada; e R\$ 1.541,00 (hum mil quinhentos e quarenta e um reais) para o causídico das exequentes, ressalvada esta última determinação caso a verba honorária já tenha sido repassada no momento do levantamento do alvará.

Condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% dez por cento sobre o excesso verificado, ressalvada a exigibilidade diante da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Alexandre Targino Gomes Falcão** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dr. José Guilherme Soares Lemos, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 22 de abril à 29 de abril de 2024.

Juiz convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator



g/05

